



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2016

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (1º signatário), Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Antonio Anastasia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Benedito de Lira, Senador Elmano Férrer, Senadora Fátima Bezerra, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Hélio José, Senador João Alberto Souza, Senador João Capiberibe, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senadora Lúcia Vânia, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ricardo Ferraço, Senador Roberto Muniz, Senadora Simone Tebet, Senadora Vanessa Grazziotin

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....
f) 1% (um por cento) ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.
..... (NR)”

“**Art. 239.**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos:

I – 40% (quarenta por cento) para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor; e

II – 3% (três por cento) para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

..... (NR)”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 101.** É instituído o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase para a habitação, a educação e a formação profissional.

§ 1º O Fundo previsto neste artigo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A lei regulará a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 1º.

Art. 102. Compõem o Fundo de Promoção da Igualdade Racial os recursos referidos na alínea *f* do inciso I do art. 159 e no inciso II do § 1º do art. 239 da Constituição, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, o Congresso Nacional apresentou à sociedade brasileira o Estatuto da Igualdade Racial. Foi uma resposta eloquente a uma categoria de discurso construído com base no mito da democracia racial, que nega a existência de barreiras à inclusão social da população negra e, assim, acaba por incentivar a perpetuação das desigualdades fundadas em raça, cor e etnia em nosso país.

Muito foi feito desde então para que o Brasil avançasse e garantisse à população negra a eliminação de todas as formas de discriminação por motivos de raça, cor e etnia, bem como a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento de seus projetos de vida. Nesse sentido, louvamos a atuação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que tem empreendido ações importantes para a consecução de tais objetivos.



No entanto, entendemos que chegou a hora de aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra.

É intuitivo que a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados. Assim, idealizamos a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, sob o manto da Constituição da República. Com essa medida, entendemos que serão assegurados recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas de caráter identitário voltadas à população negra.

Por entendermos que a nossa sugestão é crucial para possibilitar a inserção social de um grupo historicamente excluído de nossa sociedade, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SENADOR

ASSINATURA



Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



SF/16755.90452-00

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[artigo 159](#)

[alínea f do inciso I do artigo 159](#)

[artigo 239](#)

[inciso II do parágrafo 1º do artigo 239](#)